

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE GOIÂNIA

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DO OBJETIVO**

Art. 1º - Esta Consolidação da Legislação Ambiental de Goiânia tem por objetivo codificar todas as normas expedidas e regular os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Goiânia, considerando o interesse local, o direito adquirido, o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Fica Instituído o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA e a Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS**

Art. 2º - Os conceitos gerais, para fins e efeitos desta lei são elencados no Anexo I.

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

Art. 3º - A política de meio ambiente do Município de Goiânia tem como princípios fundamentais:

I - o resgate histórico da identidade urbanística, ambiental e cultural de Goiânia, preconizada nos projetos, estudos, planos, relatórios e outros documentos produzidos, à época da fundação da cidade, por Attílio Corrêa Lima e Armando Augusto de Godoy, incluindo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) relação adequada entre área construída e espaços livres;
- b) estabelecimento de um limite mínimo de área verde por pessoa;
- c) estabelecimento de limites mínimos de área permeável;
- d) respeito às curvas de nível;
- e) diretrizes relacionadas ao sistema viário;
- f) manutenção de uma cidade integrada socialmente (que permita e estimule a convivência entre as diferentes classes sociais nos mesmos espaços) e ambientalmente (que estimule a integração entre a área construída e os espaços não construídos).

II - a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza

reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente;

III – a sustentabilidade ambiental, entendida como conjunto de ações e atividades que pressupõe indissociáveis os problemas sociais e os problemas ambientais, uma vez que o ambiente é o resultado de decisões e ações sociais, permeado, portanto, por processos socioculturais, físicos e biológicos passíveis de mudança.

Art. 4º - Para cumprir o objetivo da sustentabilidade ambiental, o poder público e a sociedade, devem fazer esforços permanentes no sentido de manter a integridade dos bens naturais comuns, mediante a adoção das seguintes estratégias:

I – investimento em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservação ou proteção do meio ambiente, incluindo os fragmentos remanescentes do bioma Cerrado, as áreas circundantes de nascentes e as faixas laterais das drenagens, – conforme estabelecido no Plano Diretor de Goiânia – as várzeas ou outras áreas inundáveis, os topos de morros e os terrenos com declividade igual ou superior a 30%

II – implantação de um plano municipal de resíduos sólidos, com a disposição adequada do lixo e a priorização de programas de gestão integrada, visando a redução do consumo de recursos naturais, o reuso dos bens manufaturados e a reciclagem dos resíduos.

III – melhoria permanente da mobilidade e da acessibilidade urbanas, com prioridade para o pedestre, o ciclista, os deficientes físicos e visuais e o transporte público de qualidade com uso de veículos equipados com tecnologias menos poluidoras.

IV – promoção de justiça social, baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva.

V – desenvolvimento de uma gestão compartilhada do espaço urbano, por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e todos os segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável ambientalmente, sob a coordenação e em obediência aos planos constantes do planejamento aprovado pelo poder público.

VI – manutenção e ampliação de espaços verdes abertos à população.

VII – incentivo permanente ao fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e à utilização de fontes de energia limpa.

VIII – aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da prevenção, com base nos artigos 247 e 249 do Código Civil (Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002), ou da adoção de medidas estabelecidas pelo órgão competente no ato de licenciamento ou da autorização, sempre que uma ação ou um empreendimento envolver elementos de risco de lesão ao patrimônio socioambiental, assim como da incerteza ou dúvida quanto ao nível de conhecimento científico ou técnico disponível.

IX – implementação da função socioambiental da propriedade com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos nos Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10.07.2001).

X – aplicação de programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Compete ao Município de Goiânia mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei **em defesa da sustentabilidade ambiental urbana**, devendo:

I - planejar e desenvolver ações **de gestão**, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III - elaborar e implementar o Zoneamento ambiental do município e os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do município;

a) desenvolver e implementar os planos de gestão e de manejo das Unidades de Conservação (UC) do município;

b) desenvolver e implementar o plano diretor de arborização urbana (PDAU);

IV – instituir políticas públicas ambientais de controle, remoção e substituição da vegetação exótica invasora por espécies nativas do cerrado, precedidas de laudos técnicos e dados científicos, guardadas as especificidades de cada local;

V - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;

VI - identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora, visual e **nuclear**, dentre outros;

IX – Inventariar e monitorar a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no meio urbano;

X – Implementar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Diretor de Drenagem Urbana;

XI - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XII - fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

XIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIV- implantar sistema de **cadastro/inventário** e informações sobre o meio ambiente municipal;

XV - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XVI - fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XVII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XVIII - desenvolver e implantar um Sistema de Gestão Ambiental, no âmbito municipal, que vise a sustentabilidade ambiental do município;

XIX - implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XX – garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXI - regulamentar e controlar, observadas a legislação federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XXII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de ações compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XXIII - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXIV - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município;

XXV - firmar convênio com órgãos públicos, **órgãos não governamentais** e/ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de **gestão e** proteção ao meio ambiente.

XXVI – estimular o entendimento da sociedade quanto à **dissociabilidade do humano e do natural**.

XXVII – regular e licenciar os serviços públicos de interesse local, tais como: funerários, cemitérios, drenagem urbana, rede de água, rede de esgoto, arborização, iluminação pública, rede de energia elétrica;

XXVIII - mobilizar e desenvolver uma política ambiental em conjunto com as cidades que fazem parte da Região Metropolitana, focada no desenvolvimento sustentável;

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º - O conjunto de instituições, inclusive fundações, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:

I - Instância consultiva de políticas públicas ambientais: Conferência Municipal de Meio Ambiente e o Fórum da Agenda 21.

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAm;

III - Órgão Central e Executor: Órgão Ambiental Local;

IV - Órgãos municipais integrados;

V - Organizações colaboradoras.

Parágrafo único - De acordo com a legislação em vigor, poderá o Poder Executivo criar Agências ou Fundações, jurisdicionadas ao órgão ambiental local, para apoio técnico científico e, se necessário, execução de ações de controle e gerenciamento ambiental, como forma de promover a agilização dessas ações.

Art. 9º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental local.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO FÓRUM DA AGENDA 21

Art. – A Conferência Municipal do Meio Ambiente é o fórum de elaboração de políticas públicas ambientais, orientada pelas seguintes diretrizes: a) – desenvolvimento sustentável; b) – transversalidade; c) – fortalecimento do sistema municipal do meio ambiente; d) – controle e participação social.

Parágrafo único: As discussões, formulações e proposições devem tratar da elaboração e implementação de políticas públicas ambientais para Goiânia e será constituída por representantes indicados e eleitos, definidos em regulamento próprio.

Art. – Agenda 21 local: É o Fórum Permanente de planejamento de políticas públicas, envolvendo a sociedade civil e o governo, em um amplo processo participativo de consulta sobre os problemas ambientais, sociais e econômicos locais e o debate sobre soluções para esses problemas através da identificação e implementação de ações concretas que visem o desenvolvimento sustentável local.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMMAM

Art. 10 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM, instituído, na forma do art. 23, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, pela Lei Municipal 7.082 de 20 de maio de 1992, é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, que possui como atribuições, colaborar, propor, deliberar, fiscalizar, sobre a política municipal ambiental.

§ 1º - O COMMAM será composto por 50(cinquenta) membros, organizados por segmentos:

I – quinze representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) – 05 da AMMA;
 - b) – 01 da Secretaria de Finanças;
 - c) – 01 do PROCON;
 - d) - 01 da Secretaria de Educação;
 - e) - 01 da Secretaria de Saúde;
 - f) – 01 da Secretaria de Governo;
 - g) – 01 da Secretaria de Desenvolvimento e Uso Sustentável;
 - h) - 01 da Secretaria de Cultura;
 - i) – 01 da Secretaria da Assistência Social;
 - j) – 01 da Secretaria de Fiscalização;
 - k) – 01 da Secretaria de Controle Interno;
-
- a) – cinco representantes de entidades empresariais;
 - b) - cinco representantes de universidades e faculdades sediadas em Goiânia;
 - c) – cinco representantes de entidades profissionais;
 - d) – cinco representantes de Organizações Não-Governamentais;

§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil, com assento no COMMAM serão eleitas na Conferência Municipal de Meio Ambiente, por segmento.

Art. 11 - Compete, ainda, ao COMMAM através da Câmara Técnica de Legislação, Conciliação e Julgamento, funcionar como órgão colegiado recursal para decidir sobre os julgados oriundos da Diretoria do Contencioso Fiscal, no que diz respeito à multas e penalizações por infrações ambientais

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL COMPETENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE BÁSICA DA AMMA

Art. 12 - A Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia, criada pela Lei Municipal _____ de ____ de _____, é a Agência Reguladora de Águas, Energia, Saneamento Básico, Drenagem Urbana, Gás Canalizado, Iluminação Pública, Arborização, Resíduos Sólidos e Coleta Seletiva de Lixo de Goiânia, vinculada à Secretaria de Governo Municipal, da estrutura organizacional do Governo da Cidade de Goiânia.

§ 1º A AMMA – Agência Municipal de Meio Ambiente - Reguladora de Águas, Energia, Saneamento Básico, Drenagem Urbana, Gás Canalizado, Iluminação Pública, Arborização, Resíduos Sólidos e Coleta Seletiva de Lixo de Goiânia é autarquia dotada de regime especial e personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado, sede e foro em Goiânia/GO.

§ 2º O regime especial conferido à AMMA é caracterizado sobretudo por mandato fixo e não coincidente de seus diretores, independência decisória, diretoria organizada em forma de colegiado, instância administrativa final, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, bem como as autonomias determinadas no parágrafo anterior e ausência de subordinação hierárquica.

Art. 13 - A AMMA tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de Goiânia, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade.

Art. 14 - Em conformidade com sua missão institucional, constitui finalidade básica da AMMA a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de competência originária do Município de Goiânia, bem como daqueles realizados no âmbito geopolítico ou territorial do Estado de Goiás que venham a ser delegados a ela por órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, em decorrência de legislação, convênio ou contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a regulação compreende especialmente as atividades de outorga, no caso de usos de recursos hídricos, regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimção de conflitos e sanção administrativa, nos demais casos, a serem empreendidas pela AMMA perante os prestadores de serviços e os usuários ou consumidores.

Art. 15 - A AMMA atuará em estrita observância às diretrizes de políticas públicas emanadas do Governo do Município de Goiânia, bem como às do Governo Federal e de governos estaduais e municipais relativamente às atividades que lhe forem especificamente delegadas.

Art. 16 São áreas de competência da AMMA:

I – recursos hídricos, compreendidos os diversos usos da água;

II – saneamento básico, entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III – gás canalizado;

IV – as de competência originária federal em:

- a) serviços e instalações de energia elétrica;
- b) petróleo e seus derivados, biocombustíveis, álcool combustível, gás veicular e distribuição de lubrificantes.

V – arborização;

VI – iluminação Pública;

Parágrafo único. Outras áreas de competência poderão ser delegadas à AMMA na forma da lei.

Art. 17 - A AMMA terá como objetivos fundamentais:

I – preservar os objetivos da Política de Recursos Hídricos de Goiânia, que são:

- a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;
- b) promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao desenvolvimento humano sustentável;
- c) implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- d) buscar o aumento das disponibilidades líquidas de recursos hídricos;

II – estimular a eficiência econômica dos serviços e assegurar a modicidade tarifária para os usuários ou consumidores, com equidade social;

III – buscar a universalização, a sustentabilidade técnico-econômica dos serviços e sua continuidade;

IV – proteger a qualidade e controlar os padrões dos serviços;

V – estabelecer canais para atender eventuais queixas dos usuários, consumidores ou prestadores de serviços e dirimir conflitos entre esses e deles com a própria Agência;

VI – estimular a inovação, a padronização tecnológica e a compatibilização dos equipamentos;

VII – estimular a operação eficiente e a alocação eficaz de investimentos;

VIII – minimizar os custos de intervenção regulatória com a máxima transparência das decisões tomadas;

IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes prestadores dos serviços públicos;

X – promover a participação do cidadão no processo decisório da Agência.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências Gerais

Art. 18 - Compete à AMMA:

I – cumprir e zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos, atos e termos de delegação de serviços, bem como instruir concessionários,

permissionários, autorizados, demais prestadores de serviços, usuários e consumidores sobre seus direitos e obrigações regulamentares e contratuais;

II – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;

III – expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;

V – celebrar os contratos de concessão e permissão outorgadas na forma da lei, bem como outorgar autorização, licença e demais atos e termos administrativos necessários aos usos de recursos hídricos e aos serviços, em conformidade com a legislação vigente;

VI – fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares ;

VII – promover a qualidade e a eficiência dos serviços, bem como estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades atuais e emergentes e à universalização dos serviços aos usuários ou Consumidores;

VIII – estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

IX – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus custos, a segurança de suas instalações e o atendimento aos usuários ou consumidores;

X – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias;

XI – regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas dos serviços públicos regulados, bem como oferecer propostas e contribuições sobre pedidos de fixação, revisão ou reajuste de tarifas dos serviços públicos de competência que lhe tenham sido delegados;

XII – fiscalizar as instalações físicas dos prestadores dos serviços objetivando verificar o estado de conservação e operacionalização delas para atendimento dos padrões de qualidade definidos, identificando eventuais desconformidades e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XIII – corrigir os efeitos da competição imperfeita e proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos serviços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

XIV – dirimir administrativamente, decidindo com força terminativa, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços;

XV – dirimir conflitos entre os prestadores dos serviços públicos e entre esses e os usuários ou consumidores dos serviços;

XVI – convocar audiência pública para tratar de assuntos de relevante

interesse público relacionados com os usos de recursos hídricos e a prestação de serviços de sua competência reguladora;

XVII – emitir atos prévios e editais, realizar e homologar licitações, adjudicar o resultado aos vencedores e eventualmente anular o certame por interesse público, com o objetivo de satisfazer requisitos legais na outorga de serviços públicos;

XVIII – celebrar convênio ou contrato visando à assunção de atividades de regulação sobre a prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União, Estados e Municípios;

XIX – apurar infrações a normas legais e a contratos e termos de concessão, permissão, autorização, licença, entre outros, e aplicar as respectivas penalidades aos prestadores de serviços públicos e a usuários ou consumidores, na forma das normas legais, contratos, atos e termos, bem como acompanhar o recolhimento das multas;

XX – disciplinar de forma complementar os procedimentos relativos à imputação de sanções e penalidades que objetivem dar eficácia à fiscalização dos serviços, inclusive determinando a inscrição das multas não pagas e legalmente atribuídas no rol da dívida ativa própria da Agência;

XXI – intervir na forma da lei ou recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção nos serviços públicos delegados;

XXII – recomendar à autoridade competente a extinção ou rescisão dos contratos de concessão e permissão e revogar atos e termos administrativos, quando o interesse público assim o exigir, nos casos previstos nesta e demais leis, na forma do contrato quando houver;

XXIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço público regulado, promovendo as desapropriações mediante outorga de poderes aos prestadores dos serviços, sendo destes a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XXIV – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço público regulado, promovendo-a mediante outorga de poderes aos prestadores dos serviços, sendo destes a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XXV – contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, perícias, auditorias e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive as de suporte à fiscalização;

XXVI – representar o Distrito Federal junto a organismos nacionais e internacionais sobre assuntos correlatos de sua competência;

XXVII – participar do intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a assuntos de sua competência;

XXVIII – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado sobre assuntos de sua competência;

XXIX – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas por parte dos agentes prestadores de serviços, usuários e consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de outorga;

XXX – propor ao Poder Executivo a instituição, por meio de lei, de subsídios

tarifários aos consumidores de baixa renda, em serviços públicos de sua competência;

XXXI – exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno.

Parágrafo único. Para bem realizar suas competências, a ADASA deverá articular-se junto aos órgãos e entidades de defesa da concorrência, sobretudo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, assim como àqueles de defesa do consumidor, especialmente o Procon/Goiânia e Procon/Goiás.

Seção II

Das Competências sobre Recursos Hídricos

Art. 19 - Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à – AMMA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Município de Goiânia:

I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de recursos hídricos;

II – outorgar o direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto na legislação e nos planos distritais de recursos hídricos;

III – regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;

IV – declarar previamente a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização federais de uso do potencial de energia hidráulica;

V – acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos de suas bacias hidrográficas;

VI – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiânia, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, se houver, e estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas;

VII – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas – ANA;

VIII – declarar corpos de água de Goiânia em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;

IX – realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros de Goiânia em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos distritais de recursos hídricos e naqueles das respectivas bacias hidrográficas;

X – arrecadar e despender no que for próprio os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma prevista em lei;

XI – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes;

XII – fiscalizar o uso de recursos hídricos nos aproveitamentos de potenciais

hidrelétricos localizados no Distrito Federal, nos termos dos convênios celebrados, respectivamente, com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ANA;

XIII – instalar, operar e manter a rede hidrometeorológica do Distrito Federal, promover e coordenar suas atividades, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou a utilizem, e integrá-la à rede hidrometeorológica nacional;

XIV – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIR, integrando-o ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV – propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Goiânia o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa dos corpos de água de Goiânia, conforme definido em lei;

XVI – aplicar aos usuários de recursos hídricos de Goiânia o Distrito Federal as penalidades em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes, bem como disciplinar os procedimentos necessários à imputação das penalidades inibidoras de práticas lesivas a esses recursos hídricos, por meio de resoluções da Diretoria Colegiada.

§ 1º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Competirão à AMMA as respectivas atividades relacionadas neste artigo relativamente aos corpos de água da União cuja administração lhe for confiada, respeitado o disposto nos termos de delegação ou contratação.

§ 3º Até a aprovação dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, caberá à AMMA definir o uso dos recursos hídricos, exercer as pertinentes competências e elaborar proposta de destinação específica dos recursos financeiros arrecadados, submetendo-a à decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - O órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, é responsável pela formulação, coordenação, controle, fiscalização, execução, e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

I – coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

II – desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV – incentivar, promover e executar pesquisas e estudos técnico-científicos sobre meio ambiente e difundir seus resultados;

V - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação do ambiente do Município;

VI - realizar o controle e o monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;

VII - manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;

VIII - implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação;

IX - promover a educação ambiental e a implantação de Núcleos de Meio Ambiente – NUMAs nas comunidades locais;

X - fiscalizar, coibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;

XI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas e projetos relativos à preservação, conservação e recuperação ambiental;

XII - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV - propor a criação e a modificação de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os planos de manejo;

XV - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso das riquezas ambientais do Município;

XVI - realizar, no âmbito do município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste código e em outros instrumentos legais pertinentes;

XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII – elaborar e coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX – definir a realização de estudos ambientais pertinentes aos processos de licenciamento ambiental;

XXI - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;

XXII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIII - elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais;

XXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

XXV – formular diretrizes estratégicas de desenvolvimento municipal com ênfase nos instrumentos de gestão ambiental compartilhada do espaço urbano, por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e todos os segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável ambientalmente;

XXVI – estimular o desenvolvimento da multifuncionalidade do espaço rural metropolitano da região de Goiânia, com ênfase na atuação de atores de cooperação regional;

XXVII – implementar a função socioambiental da propriedade e da cidade, com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos nos Estatuto da Cidade instituído pela Lei 10.257, de 10.07.2001;

XXIX – promover a recuperação e o desenvolvimento da identidade cultural de Goiânia, uma das unidades federativas pioneiras no planejamento urbano sustentável ambientalmente;

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Art. 13 – Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Art. 14 - As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP, Sindicatos, Associações, Autarquias e Fundações cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL COMPETENTE

Art. 15 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem por objetivo o financiamento de recursos destinados a dar suporte à aplicação dos dispositivos da Política Ambiental do Município e de sua execução, sob coordenação da Secretaria Municipal da Fazenda e do Órgão Municipal Ambiental competente.

§ 1.º - Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias;

II – arrecadações de taxas e multas;

III – doações;

IV – contribuições, subvenções e recursos de convênios;

V – rendimentos e indenizações de ajustes de conduta;

VI – 50% dos recursos oriundos do FMDU referentes à Licença Onerosa;

VII - recursos repassados por órgãos ou fundos públicos;

VII- royalties. (ver com Sandra FMMA).

§ 2.º - O FMMA é regido pela Lei Municipal 7.526 de 22 de dezembro de 1995, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município.

TÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16 - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo garantir que o desenvolvimento seja a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover a gestão, proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria do ambiente para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 17 - Para elaboração, implementação, e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I – ação governamental na gestão e proteção dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para a presente e as futuras gerações, tendo em vista o uso coletivo;

II – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;

III – a multiculturalidade, a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - o planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;

V - a racionalização e do uso dos recursos ambientais;

VI – a compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;

VII - a cooperação e a parceria com a união, estado e municípios, setor empresarial e instituições de pesquisa e ensino;

VIII - a unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

IX - a continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do município;

X - a participação e o controle social e comunitário;

XI - a função socioambiental da propriedade e da cidade;

XII - a priorização de ações preventivas;

XIII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente,

XIV - o estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma Política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos.

XV - o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, inclusive as utilizadoras de tecnologia nuclear e qualquer de suas formas e manifestações, mediante monitoramento, levantamentos, e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;

XVI - a compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;

XVII - a prevalência do interesse público;

XVIII - o zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIX - a fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XX - a responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXI - a precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

XXIII - o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XXIV - a adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;

XXV - a Educação Ambiental com as instituições de ensino, as comunidades e a população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 18 - As diretrizes estabelecidas pela Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente serão consideradas para a formulação das normas e planos, destinados a orientar a ação do poder público municipal no que tange à preservação da qualidade ambiental, observados os princípios estabelecidos neste texto legal.

Parágrafo Único - As atividades e os empreendimentos públicos ou privados serão exercidos em consonância com as diretrizes conforme no caput do artigo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 19 - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV – estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

V – incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

VI – divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados,

IX - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

X - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;

XII - adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Goiânia, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XIV - adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XV - adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local e pela Carta de Risco de Goiânia;

XVI - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVII - cumprir as normas federais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais, resíduos e rejeitos perigosos;

XVIII - criar e realizar a manutenção de parques, bosques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIX - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX – exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, previstos no Plano Diretor de Arborização do Município;

XXI - recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação que protege suas margens;

XXII – garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXIV - monitorar, respeitadas as normas federais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXV - exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental municipal, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente e regularizar ambientalmente as atividades em operação;

XXVI - incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XXVII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que possam comprometer a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXVIII – adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXIX - estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXX - preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXI – promover o zoneamento ambiental;

XXXII - promover, incentivar e integrar ações de Percepção e Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 20 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – o Plano Municipal de Proteção Ambiental;

II – o Sistema Municipal de Informações Ambientais nele incluídos:

- a) o Atlas Ambiental;
- b) o Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
- c) o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente
- d) os inventários de fauna e flora do Município;
- e) o inventário do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do Município;
- f) o cadastro técnico de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais
- g) o cadastro de Operadores de Resíduos Perigosos;
- h) o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na defesa ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental;

i) **Estudos Hidrológicos das Bacias Hidrográficas do Município;
Carta de Risco do Município de Goiânia;**

III - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);

IV - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);

V - as normas, os padrões, os critérios e os parâmetros de qualidade ambiental em vigência;

VI - a Lei de Zoneamento Ecológico-Econômico;

VII - o licenciamento, o embargo e a suspensão de atividades potencialmente poluidoras;

VIII – o monitoramento e a fiscalização ambiental;

IX - as penalidades disciplinares e compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;

X - os mecanismos de incentivos e benefícios fiscais com vistas à produção e à instalação de equipamentos e à adoção de tecnologia e de processos voltados à melhoria da qualidade ambiental e à preservação e conservação dos recursos ambientais;

XI – a compensação ambiental pelo uso de recursos ambientais para fins econômicos e pelo desenvolvimento de atividades econômicas com potencial impacto ambiental;

XII - a auditoria ambiental;

XIII - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como reservas e estações ecológicas, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente;

XIV - o Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

XV - a Avaliação Ambiental Estratégica e de Análise de Risco, com base na Carta de Risco do Município;

XVII - a contribuição sobre a utilização de recursos naturais com fins econômicos;

XVIII - o Plano Municipal de Educação Ambiental;

XIX -os Núcleos de Meio Ambiente;

XX - os Conselhos de Meio Ambiente e, no que couber, o de Saúde;

XXI - o Plano Municipal de Drenagem Urbana e legislação correlata;

XXII - os Órgãos Colegiados Municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XXIII - os acordos setoriais;

XXIV - os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta;

XXV – o incentivo à adoção de consórcios e associações ou de outras formas de cooperação entre os entes federados.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 21 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

I - a legislação vigente;

II - as tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;

III - a viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos;

IV - a avaliação estratégica da governança ambiental;

V - as condições do meio ambiente natural e construído;

VI - as tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;

VII - as características socioambientais, econômicas e culturais do Município;

VIII - a participação da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos;

IX - o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços;

X - os diagnósticos e os estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;

XI - a avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;

XII - a disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único – o planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 22 - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;

II - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município;

III - subsidiar a análise dos Estudos de Impactos Ambientais e de Vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;

V - recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as demais políticas de gestão municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;

VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;

VIII – considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes.

Art. 23 - A gestão ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como:

I - a Agenda 21;

II - o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007);

III - a Carta Ambiental de Goiânia;

IV - a Carta de Risco;

V - o Plano Diretor de Arborização, Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

VI - o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;

VII - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII - o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - o Programa Municipal de Educação Ambiental;

X - o Plano Diretor de Comunicação Visual.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E SEUS INSTRUMENTOS

Art. 24 - O processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é constituído por um conjunto complexo e inter-relacionado de ações e procedimentos institucionais, administrativos e técnicos, que requerem atuações integradas, sistêmicas e cooperativas entre os diferentes níveis de governo e da sociedade, relacionadas à predição, à descrição, à análise e à interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a qualidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo num processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável ambientalmente, devendo considerar:

I – a variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos, de todas as áreas, que possam provocar os impactos referidos no caput deste artigo;

II – a Avaliação Ambiental Estratégica;

III – a elaboração, a revisão e a análise de Estudos Ambientais.

Art. 25 - A estratégia da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o não comprometimento da capacidade de suporte do ambiente, que responde pela manutenção da dinâmica natural entre os elementos bióticos (vivos) e abióticos (não vivos) e se relaciona à capacidade em reciclar ou regenerar os poluentes decorrentes das atividades e dos empreendimentos, mantendo-se a harmonia do ecossistema urbano.

§ 1º - Será desenvolvida uma abordagem sistêmica tanto dos eventos causados pelo desenvolvimento normal das atividades, como daqueles decorrentes de eventos acidentais, para uma adequada avaliação dos impactos, aplicando-se técnicas, metodologias e modelos na literatura internacional e disponibilizados pelo estado da arte adequados aos correspondentes eventos normais e acidentais;

§ 2º - Os instrumentos regulamentadores de comando-e-controle (CECs) de política ambiental serão complementados pelos Instrumentos Econômicos de Gestão Ambiental (IEGAs):

I – os CECs são de caráter repressivo, tais como padrões, parâmetros e normas de que dispõem os agentes públicos dotados de Poder de Polícia Ambiental;

II – os IEGAs são de caráter preventivo, pois buscam a internalização dos custos externos para uma gestão mais eficiente dos recursos ambientais, fundada no princípio poluidor-pagador.

Art. 27 - A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA tem como objetivos:

I – harmonizar o desenvolvimento urbano e socioeconômico com o meio ambiente;

II – propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis ambientalmente;

III – prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;

IV – informar ao público em geral seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;

V – instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo único. A Avaliação de Impacto Ambiental deverá incorporar o processo de planejamento de políticas, planos, programas e projetos como instrumento para a tomada de decisão do órgão ou entidade competente.

Art. 28 - O processo de AIA compreende as seguintes etapas:

I – análise ambiental prévia, incluindo escopo das ações capazes de provocar impactos e sua abrangência;

II – definição de Termos de Referência;

III – elaboração do Estudo Ambiental pertinente;

- IV – análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;
- V – realização de audiências públicas;
- VI– decisão sobre a viabilidade ambiental;
- VII – acompanhamento, monitoramento;
- VIII – auditoria ambiental;
- IX – fiscalização das ações.

Parágrafo único. Para garantir a apreciação abrangente e/ou mais acurada do objeto da AIA, poderão ser inseridas nesse processo novas etapas, instrumentos, diretrizes, condições e critérios técnicos gerais de abordagem pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvido o órgão técnico competente.

Art. 29 - O processo de AIA será desenvolvido por meio de Estudos Ambientais a serem elaborados de acordo com o empreendimento e/ou atividade, o tipo e o potencial poluidor e/ou consumidor de riquezas naturais, assim como o local e a área do mesmo.

§ 1º. Os estudos referenciados no caput destinam-se a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

§ 2º. Os Estudos Ambientais obedecerão às diretrizes e determinações estabelecidas pela legislação federal, a exemplo dos abaixo relacionados:

- I – Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA),
- II – Estudo de Impacto de Trânsito (EIT),
- III – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- IV – Declaração de Viabilidade ambiental (DVA);
- V – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VI – Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- VIII – Plano e Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA);
- IX – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- X – Outros estudos requeridos no devido processo de licenciamento ambiental.

§ 3º. O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a realização dos estudos de que trata o caput, caso sejam necessárias conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

Art. 30 - O Município lançará mão de procedimentos de gestão ambiental baseados na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) como um procedimento sistemático e contínuo de avaliação, que compreende um conjunto de atividades que tenham por objetivo prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa governamental.

Art. 31 - Os objetivos da AAE são:

I – integração dos fatores físicos, ecológicos, socioeconômicos, institucionais e políticos envolvidos;

II – integração com o processo de licenciamento ambiental e com outros instrumentos de AIA, previstos nesta lei;

III – opção por alternativas técnicas ou locacionais que mitiguem os efeitos ambientais adversos;

IV – identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos;

V – proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais adversos.

§ 2. A realização de AAE não exige do licenciamento ambiental os empreendimentos que integrem políticas, planos ou programas governamentais.

§ 3º. As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas governamentais também ensejam a realização de AAE.

§ 4º. A AAE será efetuada em prazo razoável, considerando-se as informações e recursos disponíveis no momento de sua realização.

§ 5º. Para o custeio das despesas com a realização de AAE, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 32 - O processo de AAE deve:

I – ser adaptado à formulação de políticas público privadas, de maneira simples e ampla, identificando as finalidades, objetivos, metas e alternativas;

II – começar o mais cedo possível com relatórios, análises, e informações adequadas e corretas aos tomadores de decisão;

III – proporcionar a participação dos agentes envolvidos por meio de consultas públicas;

IV – implementar o monitoramento e o acompanhamento das decisões;

V – abordar o conjunto das intervenções no Município, de maneira a integrar as múltiplas inter-relações da parte com o todo, identificando diretrizes de políticas, programas e planos de ação, com base nos efeitos de longo, médio e curto prazo dos potenciais impactos sinérgicos, cumulativos e induzidos das intervenções antrópicas, considerando os diversos aspectos ecológicos, sociais, culturais, econômicos da região em estudo, visando o desenvolvimento sustentável ambientalmente;

Art. 33 - Da relação da AAE com a AIA são reforçados os seguintes aspectos a serem obedecidos naquela, que deve:

I – partilhar os princípios e conceitos fundamentais da AIA;

II – ser prévia à decisão, de maneira a ser útil e poder influenciar a tomada de decisão;

III – assegurar a participação de todos os agentes interessados;

IV – ser técnica e cientificamente fundamentada.

Art. 34 - A AAE deverá ser conduzida por técnicos habilitados, de forma rigorosa, imparcial e transparente, e abranger todo o processo de formulação da política, plano ou programa governamental.

§ 1º. A AAE deverá garantir ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados, bem como a participação da população, inclusive por meio da realização de audiências públicas.

§ 2º. As metodologias analíticas a serem aplicadas na AAE serão definidas pelo órgão ou entidade responsável pela formulação da política, plano ou programa governamental e aprovadas pelo órgão ambiental local, observadas os parâmetros básicos definidos em regulamento.

Art. 35 - O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica e de seus resultados será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica – RAAE, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica – RAAE ficará disponível para consulta pública na sede do Órgão Municipal de Meio Ambiente, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 36 - A AAE será submetida ao órgão ambiental local, que emitirá parecer quanto à viabilidade ambiental da política, plano ou programa analisado.

Art. 37 - A não realização de AAE ou sua realização inadequada impossibilitará a execução das políticas, planos e programas governamentais.

Art. 38 - São instrumentos de AAE os seguintes:

- a) Sistemas de Gestão Ambiental (SGAs);
- b) Análise de Risco Ambiental;
- c) Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDLs);
- d) Produção Mais Limpa (P+L);
- e) Valoração Ambiental dos recursos naturais.
- f) Crédito de Carbono

Art. 39 - O Município estimulará o desenvolvimento de Sistemas de Gestão Ambiental (SGAs) como parte do sistema de gestão global, incluindo a estrutura organizacional, as atividades de planejamento, as responsabilidades, práticas, os procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental definida pela organização pública ou particular.

§ 1º. A Gestão Ambiental é o conjunto de princípios, estratégias e diretrizes de ações e procedimentos para proteger a integridade dos meios físico e biótico, bem como dos grupos sociais que dele dependem, envolvendo o monitoramento, o controle e a fiscalização das riquezas naturais essenciais à qualidade de vida.

§ 2º. Sempre que possível e de forma adequada a cada situação, serão implementados modelos econômicos de Avaliação do Ciclo de Vida do Produto e da Instalação, bem como de Avaliação dos Riscos Ambientais.

Art. 40 - A Análise do Risco Ambiental possibilita ao planejador avaliar as inter-relações entre os usos existentes ou planejados e os fatores naturais que caracterizam um determinado espaço ou área de conflito, a partir da análise das relações de troca (matéria e energia) intervenientes na capacidade de resistência e resiliência do fator natural, de acordo com a intensidade de cada fator antrópico e a sensibilidade do fator natural impactado.

Parágrafo único. Os fatores em estudo na Análise de Risco Ambiental compõem dois sistemas, que são:

- I. Sistema das atividades antrópicas, como causador de efeitos negativos nos fatores naturais; e,
- II. Sistema dos fatores naturais, como receptor e difusor desses efeitos negativos.

Art. 41 - A Produção Mais Limpa (P+L), definida enquanto aplicação contínua de uma estratégia ambiental integrada e preventiva, voltada para processos, produtos e serviços, tem a finalidade de aumentar a eficiência e reduzir os riscos aos seres humanos e ao meio ambiente.

Art. 42 - Os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDLs), consistentes em projetos que possam gerar Redução Certificada de Emissões (RCEs), deverão merecer do Município apoio e incentivo, de acordo com normas específicas.

Art. 43 - O Município desenvolverá a Valoração Ambiental dos recursos naturais, tendo em vista o princípio poluidor pagador, aplicando-se os instrumentos econômicos de gestão ambiental em complementação aos CECs, de acordo com a situação requerida e os métodos adequados aos fins propostos.

§ 1º. A Valoração Ambiental se constitui em importante instrumental de política urbana, estabelecido no Estatuto da Cidade, que tem por objetivo a recuperação da mais valia fundiária, dentro da estratégia de efetivação da função socioambiental da propriedade e da cidade.

§ 2º. O princípio do poluidor pagador se baseia na taxação dos poluidores ou degradadores, de maneira proporcional ao custo da poluição ou degradação gerada, com o objetivo de inibir a geração de poluentes e rejeitos, fazendo com que o empreendedor assuma o custo da poluição e degradação ambiental, como forma de privatizar o ônus da poluição e degradação e de socializar o benefício da despoluição e recuperação ambiental.

§ 3º. A teoria econômica aplicada ao meio ambiente considera que a poluição é um efeito externo negativo ou deseconomia externa, já que os seus danos não são diretamente considerados pelo mercado, sendo impostos à sociedade como um custo social não compensado;

§ 4º. A cobrança pelo uso das riquezas naturais, pelo lançamento de poluentes e/ou pela atividade degradadora da qualidade ambiental induz os agentes econômicos a

repensarem as relações de produção, limitando o consumo, a degradação, a poluição e o desperdício ambientais;

§ 5º. Os instrumentos econômicos de gestão ambiental (IEGAs) são exemplificados no seguinte rol:

a) **Tarifas de Poluição** - consistem na cobrança progressiva de uma tarifa pelo lançamento de poluentes, induzindo o agente poluidor a reduzir os lançamentos e/ou adotar sistemas de controle mais eficazes, já que a depuração seria mais barata do que o pagamento da tarifa;

b) **Tarifas sobre Produtos** - são aplicadas aos agentes poluidores responsáveis pela fabricação e/ou utilização de produtos que contenham poluentes, como enxofre nos combustíveis, pesticidas, pilhas de mercúrio ou cádmio, modificando seus preços relativos e/ou induzindo à coleta e tratamento seletivo;

c) **Sistemas de Consignação** - são sobretaxas aplicadas sobre produtos poluentes e que são devolvidas quando a poluição é evitada pelo retorno destes produtos ou resíduos;

d) **Criação de Mercados Artificiais** - é um instrumento que permite aos agentes poluidores com menor custo de depuração venderem suas cotas de lançamento àqueles cujos custos de depuração são mais elevados;

e) **Incentivos Econômicos de Suporte à Regulamentação** – trata-se de instrumento de estímulo ao cumprimento das regulamentações de controle da poluição, por meio de subsídio financeiro oferecido ao agente poluidor que tenha controlado seus lançamentos, em proporção à redução dos danos ambientais;

f) **Títulos de Poluição Ambiental** - a emissão de “títulos” se fundamenta na avaliação oficial da capacidade de suporte de uma dada região. O conjunto dos títulos negociados em bolsa corresponde a toda a poluição que seria admissível na região. Na medida em que uma empresa implanta um sistema antipolvente, ela poderá negociar os seus títulos com outras empresas mais poluidoras. Teoricamente, espera-se uma valorização dos títulos provocada pela entrada de mais empresas na região, inibindo a geração de mais poluentes.

Art. 44 - A variável ambiental deve ser considerada como um bem econômico ou capital natural, juntamente com outros fatores como o trabalho ou capital humano e a matéria prima ou capital manufaturado, tornando-se necessário compatibilizar o crescimento econômico com a política de preservação ambiental, por meio da incorporação integral da variável ambiental aos processos de tomada de decisão, de produção e de consumo.

Parágrafo único. A valoração econômica dos bens e serviços ambientais é uma medida estratégica à integração entre os diferentes tipos de capital e à efetivação do desenvolvimento sustentável ambientalmente, por meio de duas abordagens, sendo que:

a) Na primeira abordagem se faz a desagregação do valor econômico total da riqueza ambiental analisada no seu componente de uso direto, indireto e de opção, bem como no componente de não uso, que é o valor intrínseco ou de existência, que independe dos seus usos e que depende tão somente do direito de existência da biodiversidade;

b) Na segunda abordagem se procede à avaliação do capital natural, aplicando-se os conceitos ecológicos relacionados à estrutura e à dinâmica dos ecossistemas com a descrição e valoração dos bens e serviços de regulação de processos ecológicos essenciais, de provisão do espaço, de oferta de recursos para a atividade econômica e de serviços de informação, com a estimação econômica anual de todos os ecosserviços e da taxa de desconto especificada, que permite identificar os valores resultantes das condições atuais e futuras, estimando a escassez relativa e traduzindo-a em valores monetários.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ESPECIAIS

Art. 45 - O Licenciamento Ambiental Municipal é um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas, projetos, a localização, construção, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§1º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizam recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

§2º - A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental são aquelas exemplificadas pela Resolução CONAMA e por lei municipal específica e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§3º – A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA é aquela estabelecida pela Resolução CONAMA específica e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos;

§4º - O Órgão Municipal Ambiental, observada a legislação federal e estadual, definirá os estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento de cada atividade ou empreendimento, conforme seu porte e potencial poluidor.

Art. 46 - O Órgão Municipal DE Meio Ambiente deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, quando couber, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único - O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 47 - Caberá ao órgão ambiental local expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS) – autoriza a implantação e/ou operação da atividade ou empreendimento, que, a critério do Órgão competente, seja considerado de pequeno potencial de impacto ambiental;

V- Licença Ambiental Corretiva ou de Regularização (LAC ou LAR): regulariza ambientalmente a atividade do empreendimento que opera sem licença, não tendo cumprido as fases de LP e LI.

§1º - O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

§2º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental local.

§3º- Para cada tipo de licença o Órgão Municipal de Meio Ambiente exigirá documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o porte, o potencial e significância dos impactos gerados.

§4º- O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, em regulamento específico, a certificação ambiental por meio da implantação de Sistemas de Gestão Ambientais - SGAs.

Art. 48 – O órgão ambiental local definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento, os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação.

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

II – O prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação – LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

III – O prazo de validade da Licença Ambiental de Operação – LO deverá considerar os estudos ambientais e será, no mínimo, de 02 (dois) anos e, no máximo, 04 (quatro) anos, podendo o órgão ambiental competente estabelecer prazos de validade específicos quando se tratar de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

IV – O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – LAS deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, nos casos de implantação, ou aquele estabelecido no ato de expedição da licença, nos casos de empreendimentos ou atividades já implantadas, não podendo ser superior a 04(quatro) anos.

Art. 49 – As licenças ambientais são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, a devida substituição deverá ser requerida no órgão ambiental local, mediante novo processo de licenciamento ambiental acompanhado dos documentos pertinentes comprobatórios.

Art. 50 – Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cassar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I – inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II – omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 51 – Além das normas estabelecidas neste Código, o Licenciamento Ambiental Municipal deverá observar as determinações das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, naqueles procedimentos não abrangidos por esta lei.

Art. 52 - o Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição, pelo **órgão ambiental local**, com a participação do empreendedor, quando couber, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referências, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

III - Requerimento da Licença Ambiental, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

IV - Revisão e análise, pelo órgão ambiental local, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V – Solicitação ao empreendedor, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da

mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

VI - Realização de audiência pública, conforme legislação pertinente, quando couber;

VII - Solicitação, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

IX - Anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAm, quando o empreendimento for sujeito a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou conforme a relevância ou implicação socioambiental do empreendimento.

X - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º - o órgão ambiental local, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico-científico e grupos de assessoramento popular.

§2º - o órgão ambiental local deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 53 - É de competência do órgão ambiental local a exigência do EIA/RIMA e demais estudos ambientais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, consideradas potencial ou efetivamente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município, bem como sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - O EIA/RIMA deverá observar a legislação federal, estadual e municipal em vigor, os demais dispositivos deste Código, e estar em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução CONAMA e normativa municipal específica.

Art. 56 – o Licenciamento Ambiental deverá ser realizado de forma isenta e ética, sendo vedada a participação de servidores de órgãos da administração municipal ligados direta ou indiretamente ao processo, a elaboração e/ou execução de estudos e projetos por solicitação do empreendedor, a título oneroso ou gratuito, exceto nos casos de empreendimentos públicos, quando não houver impedimento ético ou legal.

Parágrafo Único - o infrator do que se refere o caput deste artigo estará sujeito a processo por improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 57 – O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Parágrafo Único - Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão reajustados de acordo com índices oficiais aplicados pelo poder público municipal.

Art. 58 - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Goiânia e ou periódico de grande circulação regional ou local.

Parágrafo único - Os modelos para requerimento de licença ambiental e para editais de publicação se manterão em sintonia com as Resoluções do CONAMA e diretrizes do órgão licenciar competente.

Art. 59 - O órgão de deliberação da política ambiental municipal fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento socioeconômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 60 – As autorizações ambientais especiais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

§1º - Considera-se para efeito desta Lei:

I – Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental local estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão competente.

II – Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, obras emergências cuja não realização poderá implicar em danos ao meio ambiente, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas sem fins lucrativos, utilização de espaços em áreas do Sistema de Unidade de Conservação do Município e outros definidos em ato do titular do órgão ambiental local.

Art. 61 – Na realização dos eventos especiais de grande porte poderá ser exigido o PRE-URBANO – Plano de Realização de Evento Urbano, o qual servirá de subsídio para concessão da autorização ambiental.

CAPÍTULO VII

DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 62 – Para os empreendedores que desejarem a certificação ambiental, estes deverão apresentar auditoria ambiental, que se denomina como processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou empreendimentos, ou de desenvolvimento de obras, capazes de causar impacto ambiental.

Art. 63 - Auditoria ambiental terá como objetivo:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação, de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, com referência em padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida.

§1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação determinado pelo órgão ambiental local, a partir da proposta do empreendedor ou responsável pela atividade.

§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 64 – O órgão ambiental local irá estabelecer diretrizes e prazos específicos para a realização de auditorias ambientais, para os empreendimentos que desejarem possuir a certificação emitida por esse.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, avaliando o resultado de auditorias anteriores.

Art. 65 – As auditorias ambientais serão realizadas às expensas da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, e acompanhadas, a critério desse órgão, por servidor público, técnico da área de meio ambiente,

§1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa obrigatoriamente deverá informar ao órgão ambiental local, qual equipe técnica ou empresa contratada realizará a auditoria.

§2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 66 – O não atendimento da realização da auditoria para emissão do certificado nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo órgão ambiental local, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 67 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 68 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons, de atividades efetivas e potencialmente poluidora;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 69 – A atividade de monitoramento será exercida por técnicos habilitados os quais utilizarão equipamentos certificados e expedirão os respectivos laudos técnicos circunstanciados, contendo de forma explícita o que, porventura, for constatado.

§ 1º: os equipamentos utilizados no monitoramento dos padrões e parâmetros da qualidade ambiental, deverão ser aferidos pelo INMETRO ou por outras instituições reconhecidas por organismos internacionais de acreditação/certificação.

§ 2º – ficando constatadas as não conformidades pela equipe de monitoramento, independente de dolo, medidas fiscais devem ser adotadas pelo órgão ambiental local, com base na lei de crimes ambientais.

CAPÍTULO IX

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 70 – O órgão ambiental local, no que lhe compete, realizará o zoneamento ambiental, compatibilizando com as diretrizes estabelecidas na Agenda 21, no Plano Diretor Municipal, na Carta de Risco e na Carta Ambiental de Goiânia.

CAPÍTULO X

DA MULTIFUNCIONALIDADE DO ESPAÇO URBANO E RURAL E DOS EPAÇOS LEGALMENTE PROTEGIDOS

SEÇÃO I

DA INTEGRAÇÃO URBANO-RURAL

Art. 71 - As áreas ambientalmente sensíveis do espaço urbanizado devem ser enquadradas no Plano Diretor de Goiânia – PDG como Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs, sob o regime jurídico de bens de direito difuso, de interesse de toda sociedade, sendo vedado o parcelamento, ocupação e uso direto do solo de áreas legalmente protegidas, em obediência aos ditames da Lei do Loteamento nº 6.766/1979.

Art. 72 - Os terrenos alagadiços e inundáveis, bem como aqueles submetidos a condições geológicas específicas ou com declividade igual ou superior a 30% e, ainda, que estejam em áreas de preservação ecológica, devem ser demarcados no Memorial Descritivo do Plano de Loteamento aprovado pela Prefeitura, como espaços territoriais legalmente protegidos – ELPs, conforme parágrafo único, incisos I a V do artigo 3º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO II

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPAs

Art. 73 - Tem-se um liame de proteção da natureza ao se processar a conversão do uso do solo em rural para urbano. Os ELPs se convertem em ZPAs, contribuindo para a manutenção da biodiversidade ou a preservação das características paisagísticas naturais no meio urbano.

Art. 74 - A diretriz do item 3 supra não se confunde com as exigências urbanísticas destinadas ao lazer, arruamentos e outras destinações obrigatórias, conforme requisitos do artigo 4º, I a IV e seus §§ 1º e 2º, da Lei do Loteamento, segundo os quais, os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - As áreas destinadas a sistemas de circulação, a equipamentos urbanos (abastecimento público, esgotamento, drenagem, redes públicas de telefone e energia

elétrica etc.), a equipamentos comunitários (educação, cultura, saúde, lazer e similares), bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal;

II - Os lotes terão área mínima de 125m² e frente mínima de 5m, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de cada lado, conforme metragem estabelecida no PDG;

IV - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

V- A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divide o território do município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – UCs

Art. 75 - O inciso I do art. 2º da LSNUC – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação nº 9.985/2000 define Unidade de Conservação– UC como uma categoria de área especialmente protegida, nos meios rural e urbano, como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 76 - De acordo com a LSNUC, as UCs se subdividem em duas categorias: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável:

I - De acordo com o art. 8º, incisos I a V, da lei citada no caput deste item, o Grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de UCs: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e, Refúgio de Vida Silvestre.

II - Por sua vez, o art. 141, incisos I a VII, da referida lei, estabelece o rol do Grupo das UCs de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental– APAs; Área de Relevante Interesse Ecológico– ARIE; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES URBANAS – AVUs

Art. 77 - As formações vegetais de diversos ecossistemas exercem funções ecofisiológicas e sociais enquadradas como serviços *uti universi* com efeitos positivos e indispensáveis à proteção do solo e dos cursos d'água, de suas nascentes e olhos-d'água ou fontes; ao controle dos processos erosivos e de assoreamento; à retenção do húmus e nutrientes indispensáveis à fertilidade e à permeabilidade do solo; ao processamento do ciclo hidrológico, regulação do equilíbrio dos fluxos d'água superficiais e subterrâneos na bacia hidrográfica; ao controle das inundações em períodos das cheias fluviais, sobretudo nos de picos pluviométricos; à filtração de poluentes que migram pelo solo das áreas agricultáveis e urbanizadas.

Art. 78 - Em face da importância descrita no item supra, consagra-se, no art. 2º da Lei Florestal nº 12.651/2012, a tutela da vegetação nativa sob o regime de bens de uso comum do povo, incumbindo-se à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a responsabilidade comum pela sua preservação e restauração, exercendo-se os direitos de propriedade dentro das limitações legais consequentes.

Art. 79 - Assim, a nova Lei Florestal, no seu art. 3º, XX, define Área Verde Urbana – AVU como espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos.

SEÇÃO V

DO RURAL MULTIFUNCIOLNAL

Art. 80 - Em face do princípio constitucional que define o meio ambiente como bem de uso comum do povo e que subordina a questão dominial da propriedade ao interesse ou direito difuso da coletividade na preservação dos atributos ambientais relevantes existentes nos espaços públicos ou particulares, sendo que os espaços naturais do ambiente rural devem ser protegidos e incorporados ao ordenamento territorial como espaços livres e enquadrados, de acordo com o plano e o memorial de loteamento, como Área de Preservação Permanente ou Áreas Verdes, possibilitando a convivência harmônica entre os ambientes urbano e rural, mediante preservação dos atributos naturais relevantes.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 84 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados

ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, os níveis de ruídos.

Art. 85 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município.

Art. 86 – Só serão reconhecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, como padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental, aqueles estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que sejam realizados estudos e pesquisas científicos reconhecidos pelo , Ministério do Meio Ambiente ou Ministério da Saúde.

Art. 87 – O Órgão Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM, regulamentará, por meio de dispositivos legais, os critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros estabelecidos pelas normas específicas vigentes do CONAMA e ABNT.

§ 1º - na ausência de regulamentação municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente;

§ 2º - de qualquer forma, prevalecerão sempre dispositivos legais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 3º - O Órgão Municipal de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão da regulamentação municipal, sujeita a apreciação do COMMAM, com o objetivo de adequação a novos dispositivos legais e aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 88 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais e Cadastros Ambientais funcionará como um banco de dados informatizado, organizado, mantido e atualizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade e terá os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários à alimentação;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 89 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais conterà unidades específicas para:

I – registro de estabelecimentos, atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidores;

II - registro de entidades ambientalistas de âmbito municipal, estadual, nacional e estrangeiro;

III - registro de entidades populares que atuam no Município e incluam, entre seus objetivos, ações em defesa do meio ambiente;

IV - registro de órgãos e entidades jurídicas, incluindo as de caráter privado, com atuação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

V - registro de pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental, incluindo a elaboração de projetos e estudos de impacto ambiental;

VI - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VII - registro de infratores da legislação ambiental, cuja penalidade tenha transitado e julgado;

VIII - registro de informações técnicas, científicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de importância para pesquisa e consulta;

IX – registro de Cadastramento de Animais Domésticos e Silvestres;

X - outras informações relevantes de caráter permanente ou temporário.

CAPÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 90 - Todos têm direito a educação ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

Parágrafo único – Entende-se por educação ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem

valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem;

Art. 91 - O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei nº 9.795/1999.

Art. 92 - A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 93 - A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis instaladas no município, **sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados**, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as secretarias de educação municipal, do estado, ministério da educação e com as diretorias das escolas e universidades.

Parágrafo Único – Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide deste código, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

Art. 94 - A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Parágrafo Único – Ao menos uma vez a cada ano, preferencialmente na Semana Mundial do Meio Ambiente, em comemoração ao Dia do Meio Ambiente e da Ecologia (5 de junho), todas as escolas municipais deverão destinar uma data para realizarem uma exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promover a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

Art. 95 - O órgão ambiental municipal deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do município, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste código.

CAPÍTULO XIV

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL GOIANIENSE

Art. 96 - O Poder Público do Município de Goiânia, respeitadas as competências Federal e do Estado de Goiás, em parceria com entidades e órgãos de direito público ou privado, deverá promover a Gestão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Goianiense.

Art. 97 – Para os efeitos desta Lei, considera-se patrimônio todas as manifestações, objetos, construções ou qualquer outro tipo de bem material ou imaterial que esboce os hábitos, as formas de expressar sentimentos, expectativas e manifestações culturais ou espirituais que refletem os valores e a história do povo goianiense.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o artigo pode ser traduzido em livros escritos com a função pedagógica de contar a história de Goiânia e região metropolitana, fauna, flora, tradições populares, contos, folclore, literatura, marcas arqueológicas, construções, arquitetura, objetos e obras de arte, culinária, música entre tantos outros elementos e bens que manifestem a singularidade da região.

Art. 98 - As tradições, os hábitos e a cultura bem como os remanescentes dos grupos indígenas que existiram antes da ocupação do Cerrado, notadamente Goiano, deverão ser reconhecidos com o fim de preservar a memória e difundir a relação de respeito que os povos indígenas mantiveram e mantêm com todas as peculiaridades oferecidas pela região como o clima, o relevo e suas características hidrográficas, fauna e flora.

§ 1º - Os aspectos hidrogeográficos e todos os outros que denotam a singularidade da natureza da região do Cerrado deverão ser protegidos sob todas as formas.

Art. 99 – O Poder Público local deverá promover uma intervenção ordenadora concreta de proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Goianiense.

§ 1º - O Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural deverá ser instituído para a elaboração de um Plano Municipal que garanta a efetividade da proteção referida no artigo anterior.

§ 2º - Lei específica deverá regulamentar a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, bem como os procedimentos para a realização do tombamento, fiscalização, sanções e medidas relacionadas à proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Goiânia.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO, CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL E SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DO SOLO E SUBSOLO

Art. 100 - É vedado o lançamento ou a liberação nos recursos hídricos do município, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que estejam acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, que possam causar comprovada poluição ou degradação ambiental.

Art. 101 - Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 102 - O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental local, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 103 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

SEÇÃO I

DO SOLO

Art. 104 - A proteção do solo no Município de Goiânia visa a:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes estabelecidas pela Agenda 21, pela Carta Risco do município de Goiânia, Carta Ambiental de Goiânia, pelo Plano Diretor, pelo Zoneamento Ambiental e outros dispositivos de apoio à gestão ambiental, e em conformidade com esta Lei.

II - garantir a utilização do solo cultivável, por meio de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos, sempre em consonância com as normas técnicas e a legislação ambiental em vigor;

III - priorizar o controle da erosão, a recuperação e a revegetação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

SEÇÃO II

DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 105 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos, dentre outros:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;

IV – uso de áreas com passivos ambientais, dentre elas as áreas órfãs;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico, assim definidas pelo órgão competente.

Art. 106 – Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do órgão ambiental local, no que determinar a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 107 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§1º – inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados;

§2º – para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo, como, por exemplo, a efetuação de reparos, troca de óleo e lavagem em veículos, excetuando-se os casos de emergência, assim como o acondicionamento inadequado de lixo para a coleta.

Art. 108 – O acondicionamento, o armazenamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT, do CONAMA e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental.

Art. 109 – A disposição final de rejeitos de qualquer natureza, só poderá ser feita em aterro industrial, licenciado ambientalmente pelo órgão ambiental local.

§1º - A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos que incluam o transporte e que atendam o disposto no artigo 76 desta Lei;

§2º - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos, deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de se lhes ser dada a destinação final.

§3º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas;

§4º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas, em obediência à legislação ambiental vigente.

§5º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de degradação do resíduo;
- II - capacidade de percolação no solo;
- III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- IV - limitação e controle da área afetada;
- V - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 110 - Só poderão ser não utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

Art. 111 – É proibida a disposição diretamente no solo e “*in natura*”, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 112 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e eliminar condições nocivas.

Art. 113 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

§1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 114 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§1º - Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

§2º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

§3º - Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 115 – O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

Art. 116 – A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pelo órgão .

Art. 117 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total

dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 118 – A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA ATMOSFERA E QUALIDADE DO AR

Art. 119 – Para fins deste Código, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 120 – Cabe ao município, por meio do órgão ambiental, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único - Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme legislação e normas vigentes;

Art. 121 - O controle da poluição atmosférica do município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 122 – O órgão ambiental municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos competentes, realizará programas de controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art. 123 – em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à autuação.

Art. 124 – O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Goiânia ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 125 – Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental.

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

III - a emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V - a emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população;

VI – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente em legislação específica;

§1º - A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§2º - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§3º -. Caberá ao órgão de fiscalização de trânsito, com orientação técnica do órgão ambiental municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 126 – os veículos de transporte coletivo do município deverão adaptar seus escapamentos de forma a não emitir fumaça em concentração prejudiciais ao meio

ambiente e alturas que atinjam os transeuntes e passageiros dos veículos que transitam nas ruas.

Art. 127 – Os veículos da Administração Municipal, assim como os de suas concessionárias ou permissionárias e de empreiteiras a seu serviço, deverão utilizar combustíveis comprovadamente não poluentes, ou, no mínimo, menos poluentes.

Art. 128 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

a) aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal;

b) é proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;

c) Poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea “d” deste artigo;

d) a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C;

e) a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora.

Art. 129 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 130 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, contendo resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 131 – As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de resistência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único – Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 132 - As operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

Art. 133 - As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 134 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei e pelas Resoluções CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) sobre o assunto.

§1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§2º - O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º - O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 135 - O órgão ambiental municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I – a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

II – a comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;

III – a construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;

IV- o redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;

V- solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental;

VI - exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

VII - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

Art. 136 - As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia, prática disponível para cada caso.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 137 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 138 - A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Goiânia;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 139 - É vedado (a):

I – o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II – qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou “bocas de lobo” ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

V – a aprovação de parcelamento do solo, incorporação, condomínio de lotes, chácaras, sítios de recreio e lazer à montante de sistema de captação de água;

Art. 140 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 141 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo Único - Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o COMMAm.

Art. 142 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 143 – O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação

estadual enquanto os padrões municipais não estão em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 144 - Fica conferido ao órgão ambiental municipal o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo Único - O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território goianiense, também será de competência do órgão ambiental, mediante convênio com o órgão ambiental estadual.

Art. 145 - Toda e qualquer atividade que implique o uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 146 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§1º – serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§2º – As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§3º – qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

§4º – Fossas sépticas e similares não podem situar-se em passeios e vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos;

Art. 147 – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Goiânia, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 148 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 149 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água

em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 150 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 151 - A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 152 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação, tratamento, transporte e distribuição de água deverão implantar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal;

§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.

§3º - Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 153 - A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 154 - Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

Parágrafo Único - A amostra de material, coletada para análises laboratoriais, a qualquer momento será considerada como representativa do despejo.

Art. 155 - As indústrias e ou atividades de serviços que não possuem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo de quatro (04) meses, a partir da data de promulgação deste Código.

Art. 156 - As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§1º - A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º - É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem óleo, graxa ou gasolina na rede pluvial.

Art. 157 - Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam as seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;

II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento;

§1º - os limites de emissão aplicar-se-ão a cada a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente;

§2º - no caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§3º - os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d'água ou na rede pública de esgoto.

§4º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis;

Art. 158 – as empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 159 – deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo;

II – o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III – se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV – se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;

VI – se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 160 – Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto neste Código e na legislação específica:

I – não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II – considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III – executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

IV – adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais;

Art. 161 - Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local, sujeitando-se à aprovação e acompanhamento pelo órgão ambiental municipal.

§1º - Os poços de captação de água subterrânea, tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, só poderão ser autorizados ou licenciados pelo órgão ambiental se comprovada a sua necessidade e mediante a apresentação da outorga de água, nos casos exigidos pelas normas vigentes;

§2º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§3º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

§4º O poço que não contar com proteção sanitária adequada, será interditado pelo órgão ambiental municipal, independentemente de estar licenciado.

Art. 162 – Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água causando-lhes prejuízos, será penalizada pelo Poder Público Municipal.

Art 163 - Ficam expressamente proibidas as construções e obras capazes de prejudicar os recursos hídricos do Município de Goiânia.

Art. 164 - O Poder público municipal incentivará, de forma a ser regulamentada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 165 - O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei 12.305/2010.

CAPÍTULO V

DRENAGEM URBANA

CAPÍTULO VI

ELETRIFICAÇÃO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ARBORIZAÇÃO URBANA E REDE TELEFÔNICA

CAPÍTULO VII

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 166 – Fica expressamente proibido, em áreas de domínio público, qualquer tipo de exploração dos recursos naturais tais como:

I – caça;

II – pesca;

III – pastoreio;

IV – uso agrícola;

V – corte e abate de árvore;

IV – colheita de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 167 – Os bosques, árvores, arbustos e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situados no território do Município são imunes de corte, não podendo ser derrubadas, podadas, removidas ou danificadas.

§1º - Em se tratando de árvores declaradas imunes ao corte pelo Poder Público, compete ao órgão Municipal dar o tratamento necessário à vegetação.

§2º - Em caso de supressão, o órgão ambiental local poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por espécime(s) da flora nativa.

Art. 168 – São de domínio Público Municipal todos os vegetais componentes da flora aquática das águas interiores do Município.

Art. 169 - É proibida a remoção ou utilização da flora aquática, sem prévia Autorização Especial do órgão competente.

Parágrafo Único – Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de materiais com fins específicos.

Art. 170 – Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

§1º - Poderão ser concedidas pelo órgão competente, Autorizações Especiais para apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

§2º - As Autorizações a que se refere o Parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

§3º - Para efeito da renovação das Autorizações referidas no Parágrafo primeiro, os pesquisadores ou entidades científicas deverão apresentar ao órgão Municipal competente o relatório das atividades já realizadas.

Art. 171 – É expressamente proibido o uso de visgos, aterradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões ou de qualquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art. 172 – A existência de animais domésticos no território Municipal, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar da população.

Art. 173 – A utilização de animais domésticos com finalidades lucrativas, de lazer ou esporte, obedecerá ao disposto no artigo anterior assegurada a sua integridade física.

Art. 174 – É proibido a comercialização de plantas vivas ou partes delas oriundas de seu ambiente natural.

Art. 175 – O comércio de plantas nativas só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão Municipal competente.

Parágrafo Único – O responsável deverá solicitar ao órgão Municipal competente a devida autorização para o desempenho dessa atividade.

Art. 176 – As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior ficam obrigadas a efetuar a declaração de estoques, sempre que exigida pela autoridade competente.

Art. 177 – É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos e os objetos deles derivados.

§1º - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados, assim como os produtos deles derivados.

§2º - Os criadores a que se refere este artigo são obrigados a se cadastrarem no órgão ambiental municipal.

Art. 178 – Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização existente e caso a vegetação original não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§1º - O disposto no “caput” deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, em expansão urbana e a zona rural.

§2º - O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

§3º - O proprietário do imóvel depredado terá prazo de 90 (noventa) dias para proceder ao reflorestamento a contar do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO VIII

DAS ÁGUAS

Art. 179 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 180 - A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Goiânia;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 181 - É vedado (a):

I – o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II – qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou “bocas de lobo” ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Art. 182 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 183 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo Único - Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o COMMAm.

Art. 184 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 185 – O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação estadual enquanto os padrões municipais não estão em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 186 - Fica conferido ao órgão ambiental municipal o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo Único - O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território goianiense, também será de competência do órgão ambiental, mediante convênio com o órgão ambiental estadual.

Art. 187 - Toda e qualquer atividade que implique o uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 188 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§1º – serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§2º – As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§3º – qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

§4º – Fossas sépticas e similares não podem situar-se em passeios e vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos;

Art. 189 – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Goiânia, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 190 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 191 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 192 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 193 - A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 194 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação, tratamento, transporte e distribuição de água deverão implantar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal;

§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.

§3º - Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 195 - A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 196 - Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

Parágrafo Único - A amostra de material, coletada para análises laboratoriais, a qualquer momento será considerada como representativa do despejo.

Art. 197 - As indústrias e ou atividades de serviços que não possuem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo de quatro (04) meses, a partir da data de promulgação deste Código.

Art. 198 - As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§1º - A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º - É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem óleo, graxa ou gasolina na rede pluvial.

Art. 199 - Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam as seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;

II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento;

§1º - os limites de emissão aplicar-se-ão a cada a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente;

§2º - no caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§3º - os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d' água ou na rede pública de esgoto.

§4º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis;

Art. 200 – as empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 201 – deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo;

II – o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III – se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV – se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;

VI – se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 202 – Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto neste Código e na legislação específica:

I – não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II – considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III – executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

IV – adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais;

Art. 203 - Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de

poços, segundo as condições hidrológicas do local, sujeitando-se à aprovação e acompanhamento pelo órgão ambiental municipal.

§1º - Os poços de captação de água subterrânea, tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, só poderão ser autorizados ou licenciados pelo órgão ambiental se comprovada a sua necessidade e mediante a apresentação da outorga de água, nos casos exigidos pelas normas vigentes;

§2º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§3º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

§4º - O poço que não contar com proteção sanitária adequada, será interditado pelo órgão ambiental municipal, independentemente de estar licenciado.

Art. 204 – Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água causando-lhes prejuízos, será penalizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 205 - Ficam expressamente proibidas as construções e obras capazes de prejudicar os recursos hídricos do Município de Goiânia.

Art. 206 - O Poder público municipal incentivará, de forma a ser regulamentada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO SONORA

CAPÍTULO DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 1º. É proibido perturbar o sossego público e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de quaisquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

~~§1º. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT~~

Parágrafo único. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT.

Art.2º. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

~~IV - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.~~

IV - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação permanente.

Art. 3º. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro ou engenho que produza ruídos em estabelecimentos com atividades não residenciais dependem de autorização prévia do órgão municipal competente.

~~Art. 4º. Para as medições e avaliações do ruído no Município de Goiânia visando manter o sossego público será utilizada a NBR10.151 da ABNT, em seu inteiro teor ou norma substitutiva.~~

Art. 4º. No Município de Goiânia, as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído, bem como o método para medição do ruído e a aplicação de correções nos níveis medidos obedecerão às disposições constantes da NBR 10.151, em seu inteiro teor, ou norma substitutiva.

Art. 5º. Visando o interesse público, será aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Goiânia.

CAPÍTULO DA PAISAGEM URBANA

~~Art. . Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.~~

Art. . Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. . Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Goiânia o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

~~e) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;~~

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

~~g) acessórios à infra-estrutura;~~

g) acessórios à infraestrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

~~XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;~~

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

~~Art. O órgão ambiental competente deverá controlar a poluição visual mediante o controle das atividades capazes de provocá-la.~~

Art. O órgão ambiental competente deverá controlar a poluição visual mediante o controle das atividades capazes de provocá-la.

Art. Todo anúncio ou meio de exploração de publicidade e propaganda, antes da sua instalação, deverá ser previamente autorizado pelo órgão ambiental competente, que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios – CADAN.

Art. Nos logradouros públicos não será permitida a divulgação de publicidade por qualquer meio, salvo disposições expressas nesta lei ou no Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO X

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 220 - O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei 12.587/2012.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 221 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 222 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC ;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a exploração de pedreira;

VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

X – por precaução, a produção e o uso de qualquer tipo de produto ou organismo cujos efeitos sobre o ambiente não estejam ainda devidamente estudados, como, por exemplo, organismos geneticamente modificados.

Art. 223 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 224 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a AMMA considerar.

Art. 233 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 234 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Goiânia.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Goiânia, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da SMT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação, rotas segregadas e especiais e as demais medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANCÕES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 235 - Os processos serão julgados pelo Departamento do Contencioso Fiscal, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º - Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - As diligências para instrução terão prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 236 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 237 - A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º - Entende-se por contradita, para efeito desta lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 238 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 239 - O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou frente a impossibilidade de intimação dos incisos anteriores.

Art. 240 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E COMPENSATÓRIAS

Art. 242 – A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelo órgão ambiental local de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

§1º – Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais do órgão ambiental municipal, admitidos em concurso público para esse fim.

§2º – Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 243 – O fiscal ambiental em serviço deverá portar sua identificação funcional.

Art. 244 – O fiscal ambiental deverá, de posse da denúncia, proceder a verificação de sua procedência.

Art. 245 - Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º - Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§3º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 246 - Qualquer infração à norma desta norma sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

§ 1º - Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 247 - Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I – nome da pessoa física ou nome empresarial;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – ciente do autuado ou preposto ou motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada.

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 248 - O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo ao Departamento do Contencioso Fiscal.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º - Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 3º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação a defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 4º - É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 249 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Parágrafo Único - Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

Art. 250 – Para a aplicação das penalidades serão considerados os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 251 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – ser o infrator primário e não revel;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão competente;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

VI - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 252 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator revel;

II – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

VIII – ser agente público.

Parágrafo Único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 253 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 254 - As multas, taxas de licença e autorização ambiental previstas nesta lei, reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, através de rede bancária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Devendo 30% do montante ser aplicado em bens utilizados exclusivamente para as atividades fiscalizadoras.

Art. 255 - Os veículos, máquinas e equipamentos apreendidos serão encaminhados ao depósito público municipal e serão devolvidos somente àqueles que a lei permitir, mediante o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

CAPITULO VI DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 256 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado e reparar o dano;

II - monitorar as condições ambientais das áreas diretamente e indiretamente afetadas;

III – elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, destinar recursos e executar medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos gerados;

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 –Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 258 - Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 259 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ANEXOS

➤ ANEXO I – DOS CONCEITOS

I - paisagem urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade;

II - qualidade da paisagem urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

III - impacto ambiental: o efeito que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade;

IV - sítios significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, entre elementos naturais e criados, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: alterações das características de um ambiente, originadas principalmente de ações antrópicas, que reduzam sua capacidade de sustentar a vida;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição e/ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: os elementos do meio ambiente como a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – ecossistemas: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis.

VIII – proteção: os procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX – preservação: a proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

X – recuperação: processo destinado a retornar um ambiente degradado a condições ambientais próximas às que eram vistas antes da degradação

XI – conservação: o uso sustentável dos recursos naturais, utilizando-os sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes e garantindo a biodiversidade;

XII – manejo: a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando à proteção da natureza;

XIII - gestão ambiental: o planejamento, administração e controle dos usos sustentáveis dos recursos ambientais, utilizando instrumentação adequada — regulamentos, critérios, normas e investimentos públicos — assegurando a compatibilização racional entre o desenvolvimento da produção social e econômica com a proteção do meio ambiente;

XIV - Áreas de Preservação Permanente: as porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, definidas pela legislação federal, estadual e municipal;

XV - Unidades de Conservação: as parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVI - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de revegetação em terra de domínio público ou privado.

XVII – Áreas de Preservação Ambiental - APAs: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação, conservação e recuperação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XVIII – Áreas de Proteção a Mananciais - APMs: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à proteção e recuperação de mananciais e recursos hídricos, e de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

XIX – Impacto ambiental: toda e qualquer alteração significativa, provocada pelas intervenções humanas no meio natural ou construído, que possa afetar: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XX – Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete apenas o meio ambiente do Município.

XXI - Impacto de Vizinhança: toda e qualquer alteração significativa causada por atividade ou empreendimento em seu entorno imediato, que represente pressão e incômodo sobre a comunidade vizinha, sobrecarga na capacidade de infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

XXII - Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento capaz de assegurar a satisfação das necessidades do presente sem prejuízo das necessidades das futuras gerações, caracterizando-se pela sustentabilidade em todas as suas formas (social, cultural, espacial, ecológica, econômica, institucional, etc.)

XXIII - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos diversos aspectos do meio ambiente, sejam destinados a instruir processos de licenciamento ambiental,

subsidiar programas de desenvolvimento ou a outras finalidades.

XXIV - Sistema de Drenagem urbana e controle de água pluvial: é o sistema formado por um conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino final, sendo dividido em macro e micro drenagem.

XXV - Multifuncionalidade do espaço rural: é a função que o espaço rural tem hoje, abarcando usos múltiplos e não sendo objeto somente das atividades tradicionais ligadas a agropecuária, é o perfil de uso atual, extremamente multifacetado, complexo e cheio de formas diferentes de ocupações.

XXVI - Direito adquirido ambiental: o direito do interessado em ter seu projeto licenciado (olhar termo) e implantado de acordo com a legislação vigente à época da concessão da licença prévia, salvo, a ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que autorizaram a expedição da licença ou superveniências de graves riscos ambientais e de saúde.

XXVII – Mais-valia urbana: entende-se como a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de expansão urbana e recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

XXVIII - Certificação ambiental: ferramenta que permite às empresas e instituições, estabelecer um processo contínuo de gerenciamento de seus impactos sobre o meio ambiente, podendo ter resultados efetivos na melhoria do desempenho ambiental destas e constituir-se em valioso instrumento para consolidação da co-responsabilidade envolvendo neste processo os órgãos de controle ambiental.